ATUALIZAÇÃO REGULAMENTAR

Plano CD Puro

Fachesf

Objetivos da Proposta

Contemplar as adequações previstas nas Resoluções CNPC nº 50/2022 e nº 65/2026.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Da Elegibilidade ao Plano	Redação Mantida	Sem Alteração
3.8 | Consideram-se ex-Participantes aqueles que:	Redação Mantida	Sem Alteração
a) solicitarem cancelamento de sua inscrição ao Plano;	Redação Mantida	Sem Alteração
b) falecerem;	Redação Mantida	Sem Alteração
c) optarem pelo Resgate ou a Portabilidade ao perderem o vínculo com a Patrocinadora;	Redação Mantida	Sem Alteração
d) deixarem de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou intercaladas;	Redação Mantida	Sem Alteração
e) receberem benefício de pagamento único;	Redação Mantida	Sem Alteração
f) tiverem esgotado o saldo da Conta Individual Global.	Redação Mantida	Sem Alteração
	3.8.1 | O Participante que tiver sua inscrição cancelada antes do Término do Vínculo com a Patrocinadora fará jus, após a cessação do referido vínculo, à restituição dos valores correspondentes aos direitos acumulados no Plano, apurados conforme os critérios estabelecidos para o instituto do Resgate, observado, no mínimo, o valor assegurado pela legislação vigente.	Atender ao art. 30-A introduzido pela Resolução CNPC nº 65/2026, disciplinando os direitos dos participantes cancelados e conferindo segurança jurídica ao tratamento dos respectivos saldos.
	3.8.2 | A restituição dos valores de que trata o item 3.8.1 poderá ser operacionalizada mediante procedimento equivalente ao Resgate Integral ou à Portabilidade, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável.	Art. 30-A, § 2º, da Resolução CNPC nº 50/2022, incluído pela Resolução CNPC nº 65/2026.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.4.2 | BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
6.4.2.3 | O participante que não se manifestar durante o período de que trata o item 6.4.1, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	6.4.2.3 | Na hipótese de ausência de manifestação do Participante quanto à opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, no prazo estabelecido, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidos os requisitos regulamentares de elegibilidade, observadas as disposições da legislação vigente.	O enquadramento específico é o art. 28, caput, da Resolução CNPC nº 50/2022, combinado com o art. 4º, incisos I e II, da mesma resolução.
6.4.2.5 | A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 6.4.4 e 6.4.5, respectivamente.	6.4.2.5 | A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate ou do Autopatrocínio, observadas as condições e os requisitos previstos neste Regulamento e na legislação vigente.	Entretanto, o art. 3º da Resolução CNPC nº 50/2022 também admite posterior opção pelo Autopatrocínio, observadas as condições regulamentares.
6.4.2.11 | O Participante Ativo que tenha o Término do Vínculo com a Patrocinadora ou o Autopatrocinado que tenha cessado suas contribuições e não sejam elegíveis ao Benefício de Aposentadoria e não tenham optado por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento, nos prazos nele previstos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	6.4.2.11 | O Participante Ativo que tenha o Término do Vínculo com a Patrocinadora, ou o Participante Autopatrocinado que tenha cessado suas contribuições, e que não tenha exercido a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições regulamentares de elegibilidade. Na ausência dessas condições, será assegurado o tratamento dos direitos acumulados na forma da legislação vigente.	Evitar a presunção automática de opção por instituto para o qual o participante não tenha preenchido os requisitos, preservando os direitos acumulados e reduzindo riscos operacionais e jurídicos.
6.4.3 | AUTOPATROCÍNIO	Redação Mantida	Sem Alteração
	6.4.3.3 | O Participante Vinculado que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá requerer sua alteração para a condição de Participante Autopatrocinado, mediante retomada das contribuições destinadas ao custeio dos benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento, no Plano de Custeio e na legislação vigente.	Compatibilizar as disposições sobre Autopatrocínio com a possibilidade de opção posterior prevista no art. 3º da Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.4.4 | PORTABILIDADE	Redação Mantida	Sem Alteração
6.4.4.1 | O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado, que tiverem o Término do Vínculo com a Patrocinadora, e o Participante Vinculado, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderão optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.	6.4.4.1 | O Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado poderá optar pela Portabilidade dos recursos correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde que tenha ocorrido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, não esteja em gozo de benefício de prestação continuada e tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, ressalvadas as hipóteses de dispensa de carência previstas na legislação vigente.	Preservar a carência atualmente estabelecida, contemplando expressamente as exceções legais, especialmente quanto aos recursos recepcionados por portabilidade.
6.4.4.5 | Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Subconta Recursos Portados da Conta Básica de Participante, subdividida nas rubricas “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os valores da Subconta Recursos Portados:	6.4.4.5 | O Plano poderá recepcionar recursos provenientes de Portabilidade de outros planos de benefícios de caráter previdenciário, os quais serão registrados em subcontas individualizadas, segregados conforme sua origem, observadas as disposições legais aplicáveis.	Atualizar a disciplina dos recursos portados, preservando sua identificação e rastreabilidade, e compatibilizar o regulamento com os arts. 18, 20 e 27 da Resolução CNPC nº 50/2022, considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 65/2026.
a) não estarão sujeitos, no caso de nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 6.4.4.1 deste Regulamento; e	a) Os recursos portados não estarão sujeitos à carência para nova Portabilidade, observadas as disposições da legislação vigente;	
b) se oriundos de Entidades Fechadas serão utilizados, obrigatoriamente, para o pagamento de benefícios, nos termos deste Regulamento.	b) Os recursos portados oriundos de entidades fechadas de previdência complementar terão sua destinação disciplinada conforme a legislação vigente, observadas as hipóteses legalmente admitidas de Resgate e Portabilidade;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	c) Os recursos portados oriundos de entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras poderão ser objeto de Resgate, nas condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação vigente.	
	6.4.4.7 | Será facultada ao Participante Assistido a recepção de recursos oriundos de Portabilidade de outros planos de benefícios de caráter previdenciário, durante a fase de recebimento de benefício de prestação continuada, desde que os recursos sejam destinados à melhoria do benefício, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente e os critérios operacionais definidos pela Entidade.	Permitir o incremento da renda previdenciária mediante recepção de recursos portados durante a fase de concessão, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, da Resolução CNPC nº 50/2022, com redação da Resolução nº 65/2026.
6.4.5 | RESGATE	Redação Mantida	Sem Alteração
	6.4.5.5 | Ao Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada será facultado o Resgate Parcial dos valores correspondentes às Contribuições Voluntárias, facultativas, esporádicas ou eventuais por ele vertidas ao Plano, observadas as condições, os critérios de apuração e as disposições da legislação vigente, independentemente do Término do Vínculo com a Patrocinadora.	O art. 19, § 1º, inciso III, da Resolução CNPC nº 50/2022, com redação dada pela Resolução CNPC nº 65/2026, determina que o regulamento de plano estruturado na modalidade de Contribuição Definida ou Contribuição Variável faculte o resgate de valores provenientes de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais realizados pelo participante.
	6.4.5.6 | Por ocasião do pagamento do resgate integral, a FACHESF deverá considerar a situação do participante em relação a eventuais débitos existentes junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos decorrentes de operações realizadas com o participante.	Inserção de subitem para permitir o desconto de eventuais débitos junto ao plano em atendimento à CNPC 50/2022 (Art. 19, § 7º).

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Da Data, do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios e Institutos	Redação Mantida	Sem Alteração
7.1 | DA DATA DO CÁLCULO	Redação Mantida	Sem Alteração
7.1.2 | A Data do Cálculo será a data do Término do Vínculo com o Patrocinador ou a da morte ou incapacidade, e para o Instituto do Autopatrocínio corresponderá ao primeiro dia útil do mês subsequente ao da última contribuição ao Plano.	Redação Mantida	Sem Alteração
	7.1.3 | Para fins de apuração dos valores correspondentes aos institutos do Resgate e da Portabilidade, serão observados os critérios de atualização dos saldos das contas individuais, considerando a rentabilidade dos investimentos.	Conferir maior precisão à apuração dos valores devidos, evitando interpretações que possam resultar em atualização insuficiente dos saldos, conforme art. 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.

Fachesf

WWW.FACHESF.COM.BR

FACHESF